

Artigo

A Lei nº 15.190/2025 sob a ótica da vedação ao retrocesso ambiental: análise crítica de dispositivos e suas consequências para o desmatamento e as metas climáticas

Law nº 15.190/2025 from the perspective of the prohibition of environmental setbacks: critical analysis of provisions and their consequences for deforestation and climate goals

Kartanjak Martins Barreto Borges¹ e Ricardo Wagner de Souza Alcântara²

¹Graduanda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0002-4200-5753. E-mail: kartanjak.borges@outlook.com;

²Doutor em Bioética na Universidade de Brasília (UNB), mestre em Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Professor de Direito Climático e Direito Ambiental na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0002-2933-3373. E-mail: ricardo.alcantara@ufrn.br.

Submetido em: 02/09/2025, revisado em: 09/09/2025 e aceito para publicação em: 12/09/2025.

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente a Lei nº 15.190/2025, que institui a nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental, investigando a colisão de seus dispositivos com o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e suas consequências para o controle do desmatamento e para as metas climáticas brasileiras. O estudo parte do método dedutivo, com abordagem analítico-descritiva, utilizando como técnicas a pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados revelam que o art. 9º, ao dispensar do processo licenciatório o setor agrossilvipastoril, neutraliza o controle preventivo sobre o principal vetor de desmatamento e emissões de gases de efeito estufa no país. Ademais, o art. 24 cria o regime excepcional para obras e atividades tidas como estratégicas pelo Conselho de Governo, enquadrando-as em um processo simplificado e politizado, o que eleva o risco de degradação em larga escala, como demonstra o caso da Rodovia BR-319. A análise jurídica demonstra que estas alterações materiais afrontam diretamente os compromissos firmados no Acordo de Paris, tratado cuja suprallegalidade foi reconhecida pelo STF na ADPF 708. Conclui-se que a norma representa severa regressão, violando o postulado da vedação ao retrocesso ambiental ao instaurar um ciclo de irresponsabilidade climática e insegurança jurídica que compromete não apenas o futuro ambiental do Brasil, mas também sua credibilidade como ator relevante no cenário global.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 15.190/2025; Lei Geral do Licenciamento Ambiental; princípio da vedação ao retrocesso ambiental; desmatamento; metas climáticas.

ABSTRACT: This article critically analyzes Law nº 15.190/2025, which establishes the new General Environmental Licensing Law, examining the conflict between its provisions and the principle of non-regression in environmental law, as well as its consequences for deforestation control and Brazil's climate targets. The study employs the deductive method with an analytical-descriptive approach, using bibliographic and documentary research techniques. The findings reveal that article 9, by exempting the agrosilvopastoral sector from the licensing process, neutralizes preventive control over the main driver of deforestation and greenhouse gas emissions in the country. Furthermore, article 24 creates an exceptional regime for projects and activities deemed strategic by the Government Council, subjecting them to a simplified and politicized process, which increases the risk of large-scale degradation, as illustrated by the case of Highway BR-319. The legal analysis demonstrates that these material changes directly contravene the commitments undertaken in the Paris Agreement, a treaty whose suprallegal status was recognized by the Federal Supreme Court in ADPF 708. It is concluded that the statute represents a severe regression, violating the principle of non-regression in environmental law by establishing a cycle of climate irresponsibility and legal uncertainty that jeopardizes not only Brazil's environmental future but also its credibility as a relevant actor on the global stage.

KEYWORDS: Law No. 15.190/2025; General Environmental Licensing Law; principle of non-regression in environmental law; deforestation; climate targets.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil tem se projetado como protagonista nas negociações climáticas globais (Buarque, 2024; Cruz; Cardoso, 2025), papel reforçado pela escolha da cidade de Belém para sediar a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30). Todavia, esse protagonismo suscita o debate sobre a coerência entre as obrigações ambientais do país e seu ordenamento jurídico, notadamente diante de propostas legislativas que apontam para retrocessos e evidenciam um inquietante fenômeno de desestruturação regulatória (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

No epicentro desse embate reside a Lei nº 15.190/2025, que institui a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Fruto de longa e complexa tramitação legislativa, iniciada pelo Projeto de Lei nº 3.729/2004 (PL nº 3.729/2004) e marcada por vetos presidenciais a dispositivos eivados de inconstitucionalidade, o diploma manteve em seu texto definitivo previsões que fragilizam o licenciamento, instituto basilar da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

As flexibilizações incorporadas pelo PL nº 2.159/2021 e mantidas na Lei Geral do Licenciamento Ambiental podem agravar os índices de desflorestamento, sobretudo em áreas de grande sensibilidade ecológica

(Oviedo *et al.*, 2021), minando a capacidade do Estado brasileiro de cumprir as metas climáticas estabelecidas no Acordo de Paris.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que modo preceitos específicos da Lei nº 15.190/2025, ao enfraquecerem o processo de licenciamento, colidem com o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, e quais consequências produzem para o controle do desmatamento e para o alcance dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil?

O objetivo geral deste estudo é analisar criticamente esses dispositivos, avaliando seus efeitos sob a ótica da vedação ao retrocesso ambiental. Parte-se da hipótese de que, mesmo após os vetos, a lei ainda preserva mecanismos que violam o referido postulado, com destaque para dois aspectos: a ampla dispensa do processo licenciatório para atividades agrossilvipastoris (art. 9º); e o regime excepcional aplicável a “projetos estratégicos”, regulamentado pelo art. 24 e pela Medida Provisória nº 1.308/2025 (MP nº 1.308/2025)

A relevância desta pesquisa repousa na urgência de examinar proposições legislativas que, como a Lei nº 15.190/2025, introduzem flexibilizações incompatíveis com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente. Em um contexto de crise climática, torna-se imperativo identificar os riscos associados à admissibilidade de retrocessos legais, a fim de que a ordem jurídica não se converta em instrumento de legitimação de interesses políticos conjunturais capazes de enfraquecer a resiliência dos ecossistemas e ameaçar os direitos das presentes e futuras gerações.

Para tanto, a investigação persegue quatro objetivos específicos, quais sejam: (I) compreender a estrutura e os fundamentos constitucionais do licenciamento ambiental; (II) discorrer sobre o princípio da vedação ao retrocesso ambiental no direito brasileiro; (III) apurar criticamente os arts. 9º e 24 da Lei nº 15.190/2025 e a MP nº 1.308/2025, identificando eventuais conflitos com o sobredito dogma; e (IV) discutir as implicações de tais artigos para o desmatamento e para o alcance das metas climáticas do Brasil.

No que tange à metodologia, o estudo adota o método dedutivo, conforme definição de Marconi e Lakatos (2023), partindo do princípio da vedação ao retrocesso ambiental para analisar os comandos da Lei nº 15.190/2025. A abordagem é de natureza analítico-descritiva e as técnicas empregadas foram as pesquisas bibliográfica e documental.

O trabalho estrutura-se em quatro capítulos que abordarão: (I) a arquitetura jurídica do licenciamento ambiental; (II) as noções teóricas e práticas do princípio da vedação ao retrocesso ambiental; (III) os pontos nevrálgicos da nova lei; e (IV) as repercussões das mudanças para o controle do desmatamento e os compromissos climáticos internacionais.

Por derradeiro, as considerações finais consolidarão os resultados alcançados, propondo reflexões acerca da premente necessidade de garantir a preservação ecológica e a eficácia do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, em face das responsabilidades ambientais e climáticas assumidas pelo Brasil.

2 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E ESTRUTURA NORMATIVA

A conceituação normativa do licenciamento ambiental encontra sustentáculo no art. 1º, inc. I, da Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que determina a submissão de atividades dependentes de recursos naturais ou dotadas de potencial poluidor ao controle prévio do Poder Público, incumbido de avaliar impactos e impor condicionantes voltadas à prevenção, mitigação e reparação de danos.

No plano teórico-doutrinário, a literatura especializada oferece aportes que enriquecem a compreensão do instituto. A esse respeito, Milaré (2015) reforça o seu caráter de função típica e indelegável do Poder Executivo, enquanto Farias (2017) destaca sua relevância na promoção da qualidade de vida, mediante o controle e o acompanhamento constante das ações antrópicas potencialmente lesivas ao equilíbrio ecológico.

Embora a Magna Carta não mencione expressamente o processo licenciatório, seu fundamento e obrigatoriedade extraem-se, de modo incontroverso, da arquitetura jurídica do art. 225 da CRFB/88. Tal imperativo decorre tanto da interpretação sistemática e teleológica do caput do dispositivo em comento, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e impõe ao Estado o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, quanto da exigência específica consignada no § 1º, inc. IV, que prescreve a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) para a instalação de obras ou atividades de significativo potencial degradador (Brasil, 1988).

Trata-se, portanto, de um valor constitucional estruturante, vinculado à justiça intergeracional e à dignidade da pessoa humana, uma vez que a fruição de um ambiente saudável constitui pressuposto para a integridade física e psíquica do indivíduo (Milaré, 2015). Consoante assinalam Sarlet e Fensterseifer (2017), a proteção do meio ambiente assumiu a condição de dever jurídico inafastável, dotado de máxima efetividade normativa, impondo o emprego de mecanismos preventivos para a consecução de seus fins.

Por essa razão, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), orientada à “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida” (Brasil, 1981), consagrou o processo licenciatório como instrumento basilar à concretização de seus objetivos, estabelecendo-o como aparato jurídico que visa a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a tutela ecológica.

Sua aplicação é norteadada por diretrizes constitutivas do Direito Ambiental, entre as quais se destacam os princípios da prevenção e da precaução (Oliveira, 2012). Conforme sintetiza Arruda (2014), o “princípio da prevenção aplica-se quando verificada a necessidade de afastar o dano que já foi devidamente definido e demonstrado de maneira certa e determinada por *experts*”. Esse preceito, esculpido no art. 2º da PNMA, encontra expressão prática no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ferramenta que materializa a prevenção ao diagnosticar impactos e subsidiar a imposição de

medidas mitigadoras ou compensatórias (Milaré, 2015; Machado, 2016).

Por sua vez, o princípio da precaução opera em cenários de incerteza científica, exigindo a implementação de medidas cautelares para gerir riscos ainda não plenamente compreendidos, seja por informações insuficientes, inconclusivas ou incertas (Arruda, 2014; Milaré, 2015). Machado (2016) sublinha que sua aplicação é inerente aos processos de análise prévia das ações antrópicas, como o licenciamento e o EIA, que passam a atuar como barreiras de contenção frente a danos potenciais, mesmo quando cientificamente ambíguos.

No tocante à estrutura procedimental, o licenciamento, via de regra, desenvolve-se em um modelo trifásico, segundo disposto tanto no Decreto nº 99.274/1990 (art. 19) quanto, de forma mais detalhada, na Resolução CONAMA nº 237/1997 (art. 8º). Essa sistemática resulta na consecução sequencial de três licenças distintas, cada qual vinculada a uma fase específica do processo licenciatório: a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO).

A LP, concedida na fase preliminar de planejamento, estabelece os requisitos essenciais para a localização, instalação e operação do empreendimento, em consonância com os planos de uso e ocupação do solo nos âmbitos municipal, estadual e federal. Nesse momento introdutório, materializam-se, de forma significativa, os princípios da prevenção e da precaução, pois é quando se identificam e avaliam a danosidade ao meio ambiente, definindo as medidas de controle que nortearão todo o processo.

Para empreendimentos de significativo impacto ambiental, a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de seu respectivo Relatório (RIMA) configura-se como condição indispensável à concessão da LP, nos termos do art. 225, § 1º, inc. IV, da CRFB/88 e do art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997. Tais instrumentos, segundo Farias (2017), representam as principais ferramentas técnico-administrativas para o exame sistemático dos efeitos do projeto, servindo de base para a tomada de decisão dos órgãos gestores.

Superada a fase de planejamento, avança-se para a etapa de instalação. Nela, elaboram-se o projeto executivo, que consiste na reformulação minuciosa do esboço inicial para incorporar as condicionantes técnicas da LP (Farias, 2017). Uma vez cumpridos os requisitos desta fase, o processo culmina com a emissão da LI, que representa o consentimento formal da Administração Pública para o início da implementação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações do projeto aprovado.

Por fim, a LO, ato que encerra o processo licenciatório, somente é concedida após a rigorosa verificação do cumprimento integral das condicionantes impostas na LP e na LI, autorizando, assim, o início efetivo das atividades e o funcionamento dos sistemas de controle ambiental, em conformidade com as condições de sustentabilidade previamente estabelecidas (Brasil, 1990; Milaré, 2015).

O arcabouço do licenciamento ambiental no Brasil revela, portanto, um arranjo jurídico robusto, com

alicerce na CRFB/88 e forte esteio em princípios, concebido para internalizar a variável ecológica no processo decisório. Ainda que o sistema preveja modalidades simplificadas, é seu núcleo estruturante, caracterizado pela lógica trifásica e pela centralidade do EIA/RIMA, que se coloca no epicentro do debate em torno da Lei nº 15.190/2025.

Compreender esse microsistema de proteção ao meio ambiente a priori é, assim, condição fundamental para dimensionar a magnitude das alterações propostas e os riscos de um efetivo retrocesso, tarefa a ser empreendida ao longo deste estudo.

3 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A consolidação do Direito Ambiental como disciplina autônoma da ciência jurídica implicou o advento de princípios constitutivos particulares, além da assimilação e adaptação de normas axiológicas oriundas de outros ramos do conhecimento, a exemplo do princípio que será esmiuçado a seguir.

Em um cenário em que a lógica expansionista e predatória inerente ao capital figura como vetor de degradação ao meio ambiente, evidenciando o caráter sistêmico da crise ecológica (Löwy, 2014), revela-se imprescindível a existência de mecanismos jurídicos capazes de garantir a estabilidade e o aperfeiçoamento contínuo da tutela do patrimônio natural.

Nessa perspectiva, emerge o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, que opera como baluarte contra a desestruturação regulatória e como pilar da justiça entre gerações. Sua origem remonta ao campo dos direitos humanos e sociais, notadamente à cláusula de progressividade, consagrada no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujos dispositivos estabelecem a obrigação dos Estados de promover o aprimoramento permanente e progressivo desses direitos (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Por consectário lógico do dever de progressividade, surge o princípio da proibição do retrocesso, o qual obsta o legislador de suprimir a eficácia de normas, constitucionais ou infraconstitucionais, que tutelem o núcleo essencial de um direito fundamental, sem a criação de mecanismos compensatórios ou equivalentes capazes de viabilizar a sua fruição (Benjamin, 2012).

Aplicado à seara ecológica, esse postulado se consubstancia no princípio da vedação ao retrocesso ambiental, que impõe o constante fortalecimento da legislação aplicável e proíbe a implementação de medidas que representem regressão jurídica. Dessa forma, legisladores, administradores e magistrados estão vinculados ao dever de salvaguardar as condições ambientais já alcançadas, restando-lhes defeso adotar atos que restrinjam ou suprimam as proteções vigentes (Arruda, 2014).

Embora não esteja expresso em dispositivo único, dado o seu caráter sistêmico, o princípio em análise decorre da exegese integrada das normas que estruturam o

complexo arcabouço do Direito Ambiental. A doutrina especializada reconhece sua presença implícita na CRFB/88, derivando, entre outros fundamentos, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*), da segurança jurídica (art. 5º, inc. XXXVI) e do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º) (Sarlet; Fensterseifer, 2021)

Assim, a vedação ao retrocesso ambiental constitui importante parâmetro de controle normativo, sendo invocada para contestar alterações legislativas que estabeleçam níveis de proteção inferiores aos anteriormente vigentes. No mesmo sentido, Benjamin (2012) sustenta que o princípio deve nortear a aferição da legitimidade de propostas legiferantes que visem reduzir o limiar da tutela ambiental, sobretudo quando afetarem os processos ecológicos essenciais, os ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e as espécies ameaçadas de extinção.

A aplicabilidade prática do princípio da vedação ao retrocesso ambiental tem ganhado contornos decisivos na jurisprudência dos tribunais superiores. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) contribuiu para a consolidação do postulado por meio da tese dos “direitos adquiridos ambientais”, estabelecendo a existência de um “limite constitucional intocável e intransponível” que impede a redução do patamar normativo (Brasil, 2016). No Superior Tribunal Federal (STF), o preceito tornou-se um parâmetro central no controle de constitucionalidade de normas ambientais, geralmente associado à violação direta do art. 225 da CRFB/88 e aos princípios da prevenção e precaução.

Em decisão paradigmática no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.288, a ministra Rosa Weber, relatora do processo, reconheceu a inconstitucionalidade material do art. 8º da Resolução nº 02/2019 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará (COEMA/CE). O dispositivo, que criava hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, foi invalidado sob o fundamento de que, ao fragilizar o regime de proteção, violou o princípio da “proibição do retrocesso socioambiental”, além de afrontar o dever do Poder Público de preservar o meio ambiente (Brasil, 2020).

É por essa razão que a proteção dos “direitos adquiridos ambientais”, indispensáveis à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, torna-se um imperativo categórico diante das ameaças políticas apontadas por Prieur (2012).

O autor elucida que, sob o pretexto demagógico da simplificação, promove-se a desregulação e até a “deslegislação” da matéria, em um movimento cuja periculosidade é agravada por sua natureza insidiosa e discreta, arquitetada para passar despercebida. É precisamente à luz dessa advertência sobre regressões sutis que se impõe a apreciação crítica dos dispositivos da Lei nº 15.190/2025, buscando identificar alterações que, embora veladas, possam culminar na vulneração do direito fundamental ao meio ambiente.

4 PONTOS CRÍTICOS DA NOVA LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A controvérsia sobre a necessidade de racionalizar e uniformizar as normas de licenciamento ambiental remonta a várias décadas e figura entre os mais relevantes desafios da política ecológica do país, dado o seu aspecto disfuncional. Nesse sentido, a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (2013) identificou a existência de um verdadeiro “colapso do Sistema Nacional de Licenciamento”, apontando que a raiz do imbróglio reside na multiplicidade e, frequentemente, na sobreposição de leis ambientais, na persistência de dispositivos obsoletos e na crescente demanda por regularizações.

A referida percepção é agravada pela fragilidade institucional do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), haja vista que os próprios órgãos gestores relatam insuficiência de pessoal técnico e de infraestrutura adequada, inseridos em um arcabouço normativo cuja complexidade e desarticulação contribuem sobremaneira para a insegurança jurídica (Motta; Pêgo, 2013).

Diante da instabilidade decisória e da grave carência estrutural, o então Deputado Luciano Zica, em conjunto com outros parlamentares, apresentou o PL nº 3.729/2004, com o objetivo de instituir um marco legal unificado e conferir maior eficiência e celeridade ao processo licenciatório. Após mais de duas décadas de tramitação, a proposta foi reformulada e tornou-se o PL nº 2.159/2021, que visou estabelecer a Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Sob o manto da modernização e simplificação, o referido projeto propunha mudanças substanciais no regime jurídico vigente, como a criação da Licença Ambiental Especial (LAE), a expansão da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor, além da dispensa do licenciamento para uma gama de atividades. Tal proposta, vista como um desmonte de um dos principais alicerces da tutela ambiental, provocou imediata e veemente reação de ambientalistas e da sociedade civil, que passaram a chamá-la de “PL da devastação”.

Exercendo sua prerrogativa de controle político-legislativo, o Presidente da República opôs 63 vetos ao PL nº 2.159/2021, por considerar determinados preceitos contrários ao interesse público e violadores do art. 225 da CRFB/88 (Brasil, 2025). O processo legiferante culminou na sanção da Lei nº 15.190/2025, da qual foram suprimidos, por exemplo, dispositivos que ampliavam as hipóteses de cabimento da LAC e atenuavam a responsabilidade de instituições financeiras.

Apesar da relevância dos vetos, que mitigaram parte da desestruturação regulatória prevista na PL nº 2.159/2021, a redação final da lei preservou artigos controversos. Dentre eles, destacam-se a dispensa de licenciamento para atividades agrossilvipastoris (art. 9º) e o regime de exceção atribuído a projetos estratégicos sujeitos à LAE (art. 24), este último regulamentado pela MP nº 1.308/2025. Tais preceitos, por sua pertinência e controvérsia, constituem o objeto de análise dos subtópicos a seguir.

4.1 A DISPENSA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (ART. 9º)

Um dos aspectos mais controvertidos da Lei nº 15.190/2025 manifesta-se em seu art. 9º, que estabelece ampla isenção do processo licenciatório para atividades do setor agrossilvipastoril. Nos termos do dispositivo, ficam dispensados do licenciamento: (I) o cultivo de espécies de interesse agrícola (temporárias, semiperenes e perenes); (II) a pecuária extensiva e semi-intensiva; (III) a pecuária intensiva de pequeno porte; e (IV) a pesquisa agropecuária que não implique risco biológico (Brasil, 2025).

O § 5º do mesmo artigo atenua, ainda, o controle do Poder Público sobre a pecuária intensiva de médio porte, ao admitir sua submissão a procedimento simplificado por meio da Licença por Adesão e Compromisso (LAC). Nessa lógica, o licenciamento ambiental ordinário, pautado no modelo trifásico, torna-se a exceção, exigível apenas aos empreendimentos de grande porte do setor.

A nova sistemática introduzida pela Lei nº 15.190/2025 entra em rota de colisão com o arcabouço normativo que estrutura a tutela ambiental no Brasil. Normas como a PNMA (art. 10, *caput*), a Lei Complementar nº 140/2011 (art. 2º, inc. I) e a Resolução nº 237/1997 do CONAMA (art. 1º, inc. I) estabelecem como critério técnico para a exigibilidade do processo licenciatório o potencial de causar degradação ao meio ambiente.

O sobredito diploma, contudo, ignora esse parâmetro ao optar pela dispensa genérica do licenciamento ambiental para todo o setor agropecuário, em afronta às normas específicas vigentes, como a Resolução nº 458/2013 do CONAMA, que prevê, de forma expressa, a obrigatoriedade de licenciar as atividades agrossilvipastoris (Brasil, 2013).

Aliás, a isenção de caráter setorial não é inédita e já foi categoricamente rechaçada pelo STF. No julgamento da ADI 5.312, a Suprema Corte declarou inconstitucional o art. 10 da Lei nº 2.713/2013 do Estado do Tocantins com teor idêntico, que dispensava as atividades agrossilvipastoris do processo licenciatório. Na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes assentou que tais práticas podem acarretar “um nível intenso de intervenção sobre o meio ambiente”, configurando a dispensa genérica uma forma de “proteção deficiente” ao dever estatal de tutela ecológica, previsto no art. 225 da CRFB/88 (Brasil, 2018).

A tese do STF é corroborada por dados empíricos que evidenciam a centralidade da agropecuária na degradação florestal. Segundo o MapBiomias (2024), mais de 90% das áreas desmatadas na Amazônia são inicialmente convertidas em pastagem, e o desflorestamento direto para a agricultura também apresenta números alarmantes. Dessa forma, fica evidente que a dispensa do processo licenciatório prevista na Lei nº 15.190/2025 recai sobre o setor que mais desmata no Brasil.

Resta demonstrado, portanto, que o art. 9º da nova lei, ao instituir um regime de proteção insuficiente, viola o art. 225 da CRFB/88 e, por via reflexa, os princípios da

prevenção, da precaução e da dignidade da pessoa humana. Tal entendimento é corroborado por instituições como o Observatório do Clima (2025) e o Instituto Socioambiental (ISA) (2021), que, em notas técnicas, defenderam a supressão do dispositivo.

4.2 O REGIME DE EXCEÇÃO DOS “PROJETOS ESTRATÉGICOS” (ART. 24 E MP Nº 1.308/2025)

O art. 24 da Lei nº 15.190/2025 inaugura o chamado “licenciamento ambiental especial”, que resulta na emissão da Licença Ambiental Especial (LAE). O preceito sob exame estabelece que o rito se aplica às atividades e aos empreendimentos qualificados como “estratégicos”, cuja definição será formalizada por decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo (art. 24, *caput*). Uma vez enquadrados nesse regime, o parágrafo único do art. 24 determina que a autoridade licenciadora priorizará a análise e a decisão dos respectivos processos.

A MP nº 1.308/2025 regulamenta o trâmite da LAE, definindo-o como monofásico, pois unifica em um único ato administrativo as fases de localização, instalação e operação (art. 2º). O procedimento é, ademais, sumário, porquanto o art. 5º do diploma provisório estabelece o prazo máximo de doze meses para sua análise e desfecho. Apesar da celeridade, é exigido o EIA/RIMA como requisito para a concessão da licença (art. 4º, parágrafo único) (Brasil, 2025).

A primeira e a mais flagrante inconsistência do novo regime licenciatório reside em sua lógica interna. A CRFB/88, em seu art. 225, inc. IV, é clara ao exigir o rigor do EIA/RIMA para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente. Ocorre que a LAE, embora se destine a esses mesmos projetos de alto impacto, os submete, de forma paradoxal, a um rito simplificado e monofásico.

Conforme o Observatório do Clima (2025), o procedimento usualmente empregado na aplicação do EIA/RIMA segue a sistemática trifásica, que compreende a concessão sucessiva da LP, LI e LO. Para a entidade, simplificar a autorização de iniciativas de elevada envergadura e notório potencial de dano contraria as boas práticas e desvirtua o modelo consolidado de controle, fiscalização e gestão ambiental.

Essa antinomia é agravada pelo exíguo prazo de doze meses para finalização do processo. Nas palavras de Sarlet e Fensterseifer (2021), o elevado rigor técnico do EIA/RIMA é incompatível com tal celeridade, pois o trâmite envolve, invariavelmente, tempo razoável para a análise dos estudos, realização de audiências públicas e consultas a comunidades afetadas. Portanto, impor um teto de doze meses para todo esse ciclo é, no mínimo, inexequível (Observatório do Clima, 2025), comprometendo a qualidade e a segurança da avaliação ambiental.

Além do retrocesso procedimental, a LAE subverte a governança ecológica ao transferir o critério decisório da esfera técnica para a política, atribuindo ao Conselho de Governo — órgão de assessoramento direto da Presidência da República (Brasil 2023) — a

competência para definir quais atividades ou empreendimentos serão considerados “estratégicos”.

A subjetividade do termo “estratégico”, aliada à sua definição por um órgão de cúpula do governo, torna o processo licenciatório vulnerável à influência de lobbies e interesses conjunturais. Empreendimentos de alto impacto, como barragens, grandes rodovias ou atividades mineradoras, ficam, assim, sujeitos ao enquadramento no rito simplificado da LAE não por quesitos estritamente técnicos, mas por mera conveniência política, configurando o que o Observatório do Clima (2025) acertadamente denominou de “licenciamento por pressão política”.

As lições de Farias (2017) aduzem que a intenção de isentar obras públicas ou de interesse público se ampara no argumento da celeridade e da promoção do bem comum, porém o autor classifica tal sustentáculo como uma falácia, pois a atividade econômica não pode se materializar em dissonância com a questão ecológica.

Nesse cenário, a referida flexibilização é inadmissível, visto que transforma a licença em um mero “salvo-conduto ambiental” (Farias, 2017). O doutrinador é taxativo ao concluir que essa prática, representando o esvaziamento do controle preventivo do Estado, incorre em inconstitucionalidade por violar os ditames do art. 225, § 1º, inc. V, da Magna Carta.

Infere-se, portanto, que o regime de exceção dos projetos estratégicos constitui uma severa modalidade de retrocesso ambiental, uma vez que vulnera o processo licenciatório em duas vertentes: (I) inaugura o procedimento monofásico e sumário para obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente; e (II) promove a politização do licenciamento ambiental. Esse arranjo viola frontalmente os princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental, além do arcabouço protetivo consagrado no art. 225 da CRFB/88.

5 O CUSTO DA REGRESSÃO AMBIENTAL NO BRASIL: IMPACTOS NO CONTROLE DO DESMATAMENTO E NAS METAS CLIMÁTICAS

O advento da Lei nº 15.190/2025, cujos pontos nevrálgicos foram examinados no capítulo anterior, posiciona o Brasil em evidente descompasso com os esforços globais para conter o desmatamento e mitigar as mudanças climáticas. A gravidade dessa divergência é acentuada pela conjuntura mundial, no qual a agricultura se consolidou como a maior força motriz da supressão de florestas, sendo o setor agropecuário responsável por 86% de todo o desmatamento ocorrido entre 2001 e 2022 (West *et al.*, 2025).

É precisamente nesse contexto, em que o Brasil já assume lamentável liderança no desflorestamento impulsionado por *commodities* (West *et al.*, 2025), que a nova legislação revela seu caráter destrutivo, ao subverter ferramentas-chave de controle ambiental.

Conforme detalhado no Capítulo 03, o retrocesso normativo da Lei nº 15.190/2025 se manifesta por uma dupla vertente. A primeira, delineada no art. 9º, estabelece a dispensa de licenciamento para o setor agrossilvipastoril e autoriza que a pecuária intensiva de médio porte submeta-

se ao procedimento simplificado da LAC. Essa medida suprime o controle preventivo do Estado justamente sobre a atividade econômica de maior impacto ambiental no país, configurando um cenário de elevado risco para a intensificação do desmatamento (Oviedo *et al.*, 2021).

A dimensão da vulnerabilidade criada é exposta por dados atuais, que servem como diagnóstico do quadro que a norma tende a agravar: o MapBiomas (2024) registra a conversão de mais de 90% da área desmatada na Amazônia em pastagens, enquanto o Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG) (2024) atribui ao setor agropecuário 74% de toda poluição climática brasileira.

O segundo mecanismo de enfraquecimento da proteção ambiental presente na Lei nº 15.190/2025 se consubstancia no art. 24, que institui o regime de exceção para atividades estratégicas definidas pelo Conselho de Governo – projetos frequentemente de grande porte e alto potencial degradador. O artigo as sujeita ao rito simplificado da LAC, negligenciando a complexidade dos impactos socioambientais associados a obras de interesse público.

As implicações do referido regime são dimensionadas em nota técnica do Instituto Socioambiental (ISA) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que utilizam o caso da Rodovia BR-319 para ilustrar o potencial nocivo da medida. Segundo a análise, a pavimentação da rodovia, tida como estratégica pelo Governo Federal, poderia, sob as novas regras, não apenas quadruplicar o desmatamento no Amazonas, mas também gerar 8 bilhões de toneladas em emissões de CO₂, inviabilizando por si só o cumprimento das metas climáticas do país (Oviedo *et al.*, 2021).

Ademais, as consequências do desmonte regulatório transcendem a esfera doméstica e adentram no campo da ilicitude internacional. Os compromissos firmados pelo Brasil no Acordo de Paris, especialmente a meta de zerar o desmatamento ilegal e de limitar o aquecimento global a 1,5°C, transmutaram-se de meras diretrizes políticas em obrigações jurídicas vinculantes.

Tal obrigatoriedade foi consolidada pelo STF durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708. No acórdão de relatoria do ministro Roberto Barroso, a Corte Suprema ressaltou que os tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos, gozando, por essa razão, de status supralegal, o que torna juridicamente inadmissível qualquer omissão do Estado no enfrentamento das mudanças climáticas (Brasil, 2022).

Dessa forma, a fragilização do arcabouço legal materializada na Lei nº 15.190/2025 estabelece a perniciosa sequência de causa e efeito: a flexibilização fomenta o avanço do desmatamento, que por sua vez aumenta as emissões de gases de efeito estufa, culminando na violação de um compromisso internacional com força de lei. Consolida-se, assim, o ciclo de irresponsabilidade climática e insegurança jurídica que compromete o futuro ecológico do país e sua credibilidade no cenário global.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescente protagonismo do Brasil nas negociações climáticas contrasta com a promulgação da Lei nº 15.190/2025, originando o paradoxo que norteou esta pesquisa. O objetivo do trabalho foi, portanto, analisar a referida norma à luz do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, a fim de aferir as ameaças de sua implementação à proteção do meio ambiente e à coerência da política climática nacional.

Para alcançá-lo, o percurso investigativo assentou-se, inicialmente, nos fundamentos constitucionais do processo licenciatório e na consolidação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental na doutrina e na jurisprudência. A análise normativa, aprofundada no Capítulo 3, identificou nos arts. 9º e 24 da nova lei os mecanismos centrais de enfraquecimento da tutela ecológica, ao dispensar o licenciamento para o setor agrossilvipastoril e instituir o regime de exceção para projetos estratégicos.

A gravidade das alterações legislativas foi materializada no Capítulo 4, que procedeu ao exame de impacto. A partir de dados do MapBiomass e do SEEG, o estudo evidenciou a crítica vulnerabilidade de se remover o controle estatal sobre os setores de maior pressão. O caso da Rodovia BR-319, por sua vez, ilustrou de forma contundente como um único empreendimento, sob a chancela de “estratégico”, pode anular os esforços do Brasil para cumprir suas metas climáticas.

Diante do exposto, confirma-se a hipótese inicial e responde-se à pergunta de pesquisa: os preceitos específicos da Lei nº 15.190/2025 (arts. 9º e 24) colidem frontalmente com o princípio da vedação ao retrocesso ambiental. As consequências desta colisão não se limitam a um risco futuro, mas representam a legitimação de um panorama que tende a agravar o desmatamento, aprofundando o descompasso do Brasil com suas obrigações climáticas. O trabalho demonstrou que as repercussões materiais da lei culminam na violação do Acordo de Paris, cujo caráter vinculante e status supralegal foram consolidados pelo STF ao julgar a ADPF 708.

As implicações desta pesquisa transcendem o campo do Direito. No plano jurídico, reforça-se a importância do princípio da vedação ao retrocesso como cláusula de barreira contra o desmonte da legislação ambiental. No plano político, evidencia-se a flagrante contradição entre a busca por liderança climática e a prática legislativa interna, minando a credibilidade do país. Emerge, ainda, a relevância do Poder Judiciário como guardião da CRFB/88 e dos tratados de direitos humanos, em seu mister de salvaguarda primordial.

Ao se concentrar no exame dos dispositivos mais críticos da Lei nº 15.190/2025, o presente trabalho aponta para a necessidade de investigações futuras. Estas poderiam se dedicar a estudos *ex post* para mensurar os danos efetivamente causados pela lei, bem como aprofundar a análise sobre outros artigos da norma e seus respectivos impactos socioambientais sobre comunidades tradicionais e povos indígenas.

Dessarte, a liderança climática que o Brasil almeja não se sustenta apenas em discursos, mas na coerência e na robustez de seu arcabouço legal. O postulado da vedação ao retrocesso ambiental, mais do que um mero dogma

jurídico, revela-se o alicerce indispensável sobre o qual se constrói um futuro ecologicamente equilibrado, juridicamente seguro e socialmente justo, garantindo que o desenvolvimento do presente não comprometa os direitos das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Princípios do Direito Ambiental. **Revista CEJ**, Brasília, DF, v. 18, n. 62, p. 96-107, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1864>. Acesso em: 28 ago. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE (ABEMA). **Novas propostas para o licenciamento ambiental no Brasil**. Organização: José Carlos Carvalho. Brasília, DF: ABEMA, 2013. Disponível em: https://abema.org.br/images/publicacoes/NOVAS_PROP_OSTAS_PARA_O_LICENCIAMENTO_AMBIENTAL.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. In: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. p. 55-72. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. p. 55-72. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9956338&ts=1750882945244&disposition=inline&ts=1750882945244>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 247, seção 1, p. 30841-30843, 22 dez. 1997. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 458, de 16 de julho de 2013. Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária, e dá outras

providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 137, seção 1, p. 73, 18 jul. 2013. Disponível em: https://www2.cprh.pe.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/CONAMA_RES_CONS_2013_458.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial [...]. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, ed. extra, 8 ago. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/Mpv/mpv1308.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 1.097, de 8 de agosto de 2025. Comunica veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/Msg/Vep/VEP-1097-25.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.434.797/PR**. Agravante: Tractebel Energias S.A. Agravado: Município de Porto Barreiro. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 17 de maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, 25 maio 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1512169&tipo=0&nreg=201303954717&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160607&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.312/TO**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Tocantins e Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 25 de outubro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, 5 nov. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749117787>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.288/CE**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL). Requerido: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 24 de novembro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, 1 dez. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754566819>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF**. Requerentes: Partido Socialista Brasileiro – PSB e outros. Requerida: União. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 1º de julho de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em: 4 set. 2025.

BUARQUE, Sérgio. Sinal verde: percepções sobre política ambiental e status do Brasil. **CEBRI-Revista**, Rio de Janeiro, ano 3, v. 9, p. 195-214, jan./mar. 2024. Disponível em: <https://cebri.org/revista/br/artigo/142/sinal-verde-percepcoes-sobre-politica-ambiental-e-status-do-brasil>. Acesso em: 22 jul. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003.
COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1991. Disponível em: <https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/sites/11/2024/05/Nosso-Futuro-Comum.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.

CRUZ, Gabriel Mota da; CARDOSO, Victor Martins. A COP30 e o Agro Brasileiro: entre o desafio climático e a oportunidade de liderança. **Insper**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://agro.insper.edu.br/midia/artigos/a-cop30-e-o-agro-brasileiro-entre-o-desafio-climatico-e-a-oportunidade-de-lideranca>. Acesso em: 22 jul. 2025.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LÖWY, Michael. **O que é ecossocialismo?** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAPBIOMAS. Mais de 90% do desmatamento da Amazônia é para abertura de pastagem. **MapBiomas Brasil**, [S. l.], 3 out. 2022. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2024/10/03/mais-de-90-do-desmatamento-da-amazonia-e-para-abertura-de-pastagem/>. Acesso em: 2 set. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOTTA, Diana Meirelles da; PÊGO, Bolívar (org.). **Licenciamento ambiental para o desenvolvimento urbano**: avaliação de instrumentos e procedimentos. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_licenciamento_ambiental.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Nota Técnica do Observatório do Clima sobre os vetos à Lei Geral do Licenciamento Ambiental**. [S. l.]: Observatório do Clima, 13 ago. 2025. Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2025/08/Nota_Tecnica_do_Observatorio_do_Clima_sobre_os_vetos_a_Lei_Geral_do_Licenciamento_Ambiental_consolidado-13-08-20251.pdf. Acesso em: 2 set. 2025.

OLIVEIRA, Carla Maria Frantz de Vasconcelos. **Licenciamento ambiental**. 2012. Monografia (Especialização em Direito Ambiental) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147530/000999708.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 ago. 2025.

OVIEDO, Antonio Francisco Perrone *et al.* **Nota técnica**: análise dos impactos do Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental sobre o desmatamento da Amazônia e as mudanças climáticas. Brasília, DF: ISA; Belo Horizonte: UFMG, 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/analise-dos-impactos-do-projeto-de-lei-geral-do-licenciamento-ambiental-sobre-o>. Acesso em: 23 jul. 2025.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In*: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. p. 11-54. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/2425>

[59/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/2425). Acesso em: 29 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TSAI, David *et al.* **Análise das emissões de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil: 1970-2023**. [S. l.]: Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa, Observatório do Clima, 2024. Disponível em: <https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2024/11/SEEG-RELATORIO-ANALITICO-12.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

WEST, Chris *et al.* The global deforestation footprint of agriculture and forestry. **Nature Reviews Earth & Environment**, [London], v. 6, p. 325-341, maio 2025. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s43017-025-00660-3>. Acesso em: 4 set. 2025.